

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.330/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174497-72
Impugnação: 40.010132629-80
Impugnante: Mineração Barroso Indústria e Comércio Ltda
IE: 527246688.01-83
Proc. S. Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada, em parte, nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas aos materiais classificados pelo perito como produtos intermediários, materiais de embalagem e, também, os créditos relativos aos itens que podem receber a classificação mista (uso e consumo ou produto intermediário).

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO – ÓLEO DIESEL – PROPORCIONALIDADE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos relativos às aquisições totais de óleo diesel, uma vez que a Autuada utilizou parte do produto nos veículos transportadores utilizados na entrega dos produtos comercializados. Legítima a apuração do consumo do óleo diesel nos estabelecimentos da empresa transportadora interdependente, mediante arbitramento com adoção de índices parametrizados em estudos técnicos não contestados pela Autuada com outras informações de igual valia. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/08/07 a 31/12/11, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos originários de aquisições de materiais de uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 496/516 e requer, ao final, a procedência da peça de defesa.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 602/635, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

Do Objeto da Perícia

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 19/03/12 (fls. 656), deliberou pela realização de perícia, deferindo os quesitos “b1” e “b2” de fls. 516 dos autos.

Os quesitos da Impugnante deferidos são:

b) em relação aos produtos intermediários relacionados pela Fiscalização no Auto de Infração:

b.1) As mercadorias indicadas pela Fiscalização como material de uso e consumo são empregadas diretamente no processo de extração, movimentação, estocagem e beneficiamento do minério calcário?

b.2) Nos termos da Instrução Normativa IN SLT nº 001/01 as mercadoria empregadas diretamente no processo de extração, movimentação, estocagem e beneficiamento de minério geram crédito do ICMS para as empresas mineradoras?

Naquela oportunidade a Câmara de Julgamento formulou o seguinte quesito complementar:

1) informar para cada um dos itens das planilhas de fls. 129/133, 134/135, bem como na planilha denominada “materiais de uso e consumo”, no CD de fls. 491, cujos créditos foram estornados, nos termos da legislação, classificando-os em planilhas distintas, denominadas “materiais de uso/consumo”, “ativo permanente” e “produto intermediário”, com as seguintes informações: nota fiscal, data de aquisição, descrição do produto/bem, valor unitário, valor total, contabilização, local de aplicação, função no processo de extração/produção, vida útil (se for parte ou peças de equipamento ou máquina, informar a função desta máquina ou equipamento no processo produtivo).

Designado o perito e o Assistente Técnico (fls. 664), as partes foram intimadas para apresentação de quesitos e acompanhamento dos trabalhos (fls. 666 e 668/669).

O Perito elaborou o “Relatório de Perícia” (fls. 679/707), as planilhas de fls. 769/804, 806/835, 838/983 e 985/1.030, juntando fotografias, informações obtidas na rede mundial de computadores e o CD de fls. 709, contendo todo o conteúdo da perícia.

Devidamente intimada (fls. 1.138) a Impugnante comparece aos autos às fls. 1.144/1.149.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 1.151/1.154, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

DECISÃO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/08/07 a 31/12/11, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos originários de aquisições de materiais de uso e consumo.

O Fisco apurou o aproveitamento indevido de créditos relativos às aquisições de materiais de uso e consumo, classificados pela Autuada como produtos intermediários, relacionados no Auto de Infração como: ferragens, materiais elétricos, materiais hidráulicos, lubrificantes e autopeças, dentre outros.

Os créditos foram apropriados nos exercícios de 2007 a 2011, lançados no livro Registro de Entradas - LRE, bem como os créditos extemporâneos lançados em "Outros Créditos", nos meses de maio a dezembro de 2010 e janeiro a maio e outubro de 2011.

Foram analisados pelo perito todos os 256 (duzentos e cinquenta e seis) itens da planilha "Outros Créditos" 2010 e 2011 (fls. 129/135) e os 2.498 (dois mil quatrocentos e noventa e oito) itens da planilha "Uso e Consumo 2007 a 2011" (CD de fls. 491), perfazendo um total de 2.754 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro) itens.

O resultado da análise pericial foi demonstrado nas planilhas de fls. 838/853; 854/983; 985/988, 990/991; 993/994; 996/997; 999/1.000; 1.002/1.003; 1.005/1.020; 1.026/1.027 e 1.029/1.030 e CD de fls. 709.

Importante registrar que, para a leitura das planilhas deve-se observar, por exemplo, que a página "9" da primeira planilha é a sequência das informações da página "1" (fls. 838/839 dos autos).

Assim, do total de produtos, 2.370 (dois mil trezentos e setenta) itens foram considerados como materiais de uso e consumo, uma vez que foram classificados como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, sendo apenas seus meros componentes, ou fazem parte de uma estrutura duradoura de construção civil, seja ela metálica ou de alvenaria, ou são parte de instalações elétricas, hidráulicas ou ainda são peças/elementos/lubrificantes de manutenção automotiva, entre outras situações encontradas e discriminadas item por item nas planilhas das pastas de trabalho.

De acordo com a análise do Perito, estes itens não são considerados como sendo consumidos diretamente no processo de industrialização, haja vista que sua participação não atende a todos os pressupostos previstos, como por exemplo, ser consumido em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto. Conclui-se, dessa forma, que, por não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolver atuação particularizada, específica e de indiscutível essencialidade dentro da linha de produção, não se caracterizam como produto intermediário, guardando as características de material de uso e consumo.

Entre estes itens, pode-se citar como exemplos: mancais, rolamentos, correntes, correias em V, rolos ou roletes de carga, rolos ou roletes de guia (simples), retentores, anéis de trava, chapas de aço utilizadas na manutenção do transportador de correias, parafusos, porcas, arruelas, abraçadeiras, redutores, rodas e guia de rodas, mangueiras, roletes giratórios de sustentação, molas, eixos vibradores em aço, válvulas, registros, colas, graxas, eletrodos, parafusos de fixação das peneiras, peças e pinos de esteiras dos tratores e escavadeiras, peças estas que são utilizadas para permitir o deslocamento dos equipamentos, câmaras de ar de pneus, peças de manutenção de caminhões, lubrificantes, ferramentas, material hidráulico, material elétrico, discos de corte e desgaste informados como elementos de ferramental para oficinas, bicos de corte de máquinas de solda, polias, desengraxantes, engrenagens, mangueiras, filtros, juntas, travas anaeróbicas, eixo guia do suporte do dente, eixo do suporte do dente (ambos da máquina de costura Matisa), calha da contra-cunha, calha do britador, calha lateral e calha tensionada, as quais não entram em contato com o minério, conforme fotografias e ilustração técnica do ANEXO II, apresentado às fls. 710/760.

Destaca-se que o volante do britador, bombas, engraxadeiras, clips de cabo de aço, outras peças de manutenção de veículos automotivos, tratores, carregadeiras e escavadeiras, rotores de outros exaustores não afetos a “Unidade de Produção 3”, entre outros, estão listados individualmente nas planilhas que compõem o laudo pericial.

Por outro lado, de acordo com a legislação tributária que trata da identificação de produto intermediário, foram encontrados 83 (oitenta e três) itens. Estes materiais além de desenvolverem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, têm contato com o minério que se industrializa, como se pode observar nas fotografias do ANEXO II às fls. 710/760.

São exemplos desses produtos as chapas de aço que formam os “chuts” dos britadores, eixo excêntrico, cunhas de fixação, tubos e perfis de aço que trabalham dentro dos filtros de mangas, bit's, brocas, pontas de caçambas, dentes de caçambas, adaptadores dos dentes da pá carregadeira, lâminas de bico cortantes da caçamba, coroas de botões, hastes, luvas, punhos para perfuratriz, rotores utilizados nos dutos condutores do minério da Unidade de Produção 3, na qual todos os equipamentos são fechados com chapas, tubos e perfis de aço, todos de desgaste, haja vista a granulometria mínima do minério que é ali britado, entre outros relacionados nas planilhas de resultados anteriormente citadas.

Constatou-se, também, a existência de 01 (um) item da planilha “USO e CONSUMO – 2007 a 2011”, que pode ser enquadrado como bem do ativo imobilizado, com direito ao crédito do imposto. Trata-se de uma máquina de costura da marca MATISA, que é utilizada para o fechamento de embalagens, conforme fotografias constantes do ANEXO II.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram também encontrados 06 (seis) itens da planilha “USO e CONSUMO – 2007 a 2011”, que podem ser enquadrados como bens alheios à atividade do estabelecimento. Trata-se de roçadeiras, projetores e placas indicativas.

Foram encontrados, ainda, 13 (treze) itens da planilha “USO e CONSUMO – 2007 a 2011”, que podem ser enquadrados como material de embalagem. São os fios para costura e poliéster.

Apurou-se a existência de 22 (vinte e dois) itens da planilha “USO e CONSUMO – 2007 a 2011” e 01 (um) item da planilha “OUTROS CRÉDITOS 2010 e 2011”, perfazendo um total de 23 (vinte três) itens, que podem ser enquadrados como “Outros não classificados”. Trata-se de prestação de serviços, medicamentos, peças de desgaste e devolução de mercadorias.

Por fim, noticia o perito a presença de 257 (duzentos e cinquenta e sete) itens da planilha “USO e CONSUMO – 2007 a 2011” e 01 (um) item da planilha “OUTROS CRÉDITOS 2010 e 2011”, perfazendo um total de 258 itens, que podem ser enquadrados como Material de Uso e Consumo ou como Produto Intermediário.

Os números podem ser resumidos no quadro adiante da seguinte forma:

RESUMO GERAL DA PERÍCIA			
DADOS GERAIS DAS PLANILHAS DO PTA			
Nome das Planilhas Originais Constantes do PTA	Min.Barroso_Outros Créditos_2010_a_2011	Min.Barroso_Uso_e_Consumo_2007_a_2011	Total de Itens Constantes das Planilhas Originais do PTA
Quantidade de Itens constantes das Planilhas Originais do PTA	256	2.498	2.754
DADOS GERAIS DA PERÍCIA			
Planilhas constantes do PTA	Itens Analisados da Planilha "Min.Barroso_Outros Créditos_2010_a_2011"	Itens Analisados da Planilha "Min.Barroso_Uso_e_Consumo_2007_a_2011"	TOTAL DE ITENS ANALISADOS
Quantidade de Itens analisados das Planilhas Originais do PTA	256	2.498	2.754
Classificação dos Itens Efetuada pelo Perito			
MATERIAL DE USO E CONSUMO	240	2.130	2.370

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO INTERMEDIÁRIO	14	69	83
MATERIAL DE USO E CONSUMO ou PRODUTO INTERMEDIÁRIO	1	257	258
BENS DO ATIVO IMOBILIZADO	0	1	1
BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELELCIMENTO	0	6	6
MATERIAL DE EMBALAGEM	0	13	13
OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	1	22	23
TOTAIS DA PERÍCIA	256	2.498	2.754

No tocante aos itens que podem ser classificados como material de uso e consumo ou produto intermediário, esclarece o Perito que esses itens são compostos basicamente por telhas, chapas, tubos e perfis, todos de aço, das mais variadas composições e dimensões, os quais são utilizados como material de uso e consumo na manutenção das estruturas metálicas que compõem o ativo da empresa.

Tais produtos são utilizados como elementos de manutenção de equipamentos, os quais não estão afetos diretamente à produção ou não atendem a todos os requisitos necessários para serem considerados produtos intermediários, nos termos da legislação, sendo considerados como material de uso e consumo.

Por outro lado, quando utilizados em outras situações, tais como na recomposição das moegas dos britadores, reparação de caçambas e lâminas de pás carregadeira, tratores de esteira e escavadeiras, fabricação de peças alocadas no interior de diversos equipamentos existentes, conforme fotografias constantes do ANEXO II, enquadram-se nos conceitos de produtos intermediários, conforme normatizado pela legislação tributária.

Enquadram-se nessa situação também os rotores dos ventiladores/exaustores, uma vez que a sua utilização pode se dar em contato com o minério diretamente ou não.

Nesta linha, entende o Perito que, havendo situações onde o crédito do ICMS pode ser apropriado e em outras não, é justo que a apropriação do imposto seja proporcional à utilização dos produtos na atividade de produção, de acordo com os conceitos definidos como tal pela legislação tributária mineira. Consequentemente, entende que deve ser estornado o excesso de crédito porventura apropriado, se assim for o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, propõe o Perito que seja adotada a proporcionalidade e que o cálculo da proporção seja feito tomando-se como base a escrituração do livro de Registro e Controle da Produção e Estoques (LRCPE).

Dessa forma, segundo o Perito, há que se verificar nestes registros as quantidades de cada um dos itens elencados que, de fato, foram destinadas à recomposição de equipamentos ou fabricação de peças de contato direto com o minério. Estabelecido o percentual, este deveria ser aplicado sobre o montante do crédito daqueles itens relacionados. Logicamente, com todas as ressalvas fiscais e tributárias de praxe, tais como existência legal do remetente, idoneidade do documento fiscal, existência de documentação comprobatória, entre outras que a legislação tributária requer.

O Fisco concorda com a classificação realizada pelo Perito em relação aos materiais de uso e consumo e os 83 (oitenta e três) itens classificados como produtos intermediários.

Concorda, ainda, com a classificação dos bens do ativo alheios e vinculado ao processo produtivo, esclarecendo em relação ao último que o crédito foi tomado por inteiro, e não em parcelas (1/48) como determina a legislação tributária, razão pela qual o estorno deve ser mantido.

Quanto aos bens de uso misto, o Fisco concorda com a posição de que eles podem assumir ora a função de material de consumo, ora a função de produto intermediário. Discorda, no entanto da concessão dos créditos na forma proposta pelo Perito.

Esclarece ainda o Fisco que a Instrução Normativa nº 01/86 não deixa dúvida de que, para a classificação do produto, é preciso conhecer a exata destinação e a função do material no processo fabril, sendo dever da Autuada realizar o controle da destinação do material para usufruir dos créditos.

Assim, entende o Fisco que, não obstante a ausência de disposição expressa na legislação, a Autuada deveria realizar o “Controle de Consumo de Produtos” para se valer dos créditos dos materiais empregados como produtos intermediários.

Destaca que a Autuada foi intimada, conforme fls. 04 e 08 a apresentar os relatórios de operação de máquinas e equipamentos e o livro Registro Controle Produção e Estoque - RCPE, sem nada apresentar ao Fisco.

Portanto, como a Autuada não apresentou o LRCPE, presume-se que ele não fora escriturado ao tempo das aquisições.

Cumpra ainda registrar que a elaboração do denominado “Controle de Consumo de Produtos”, como reconhece o Fisco, não está previsto na legislação mineira.

Ressalta-se ainda, como bem colocado pela Assessoria do CC/MG, que o LRCPE apesar de exigir a escrituração da movimentação de produtos intermediários, não é próprio para a atividade da Autuada, uma vez que está voltado para a industrialização na modalidade de transformação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe também trazer a baila o disposto no art. 179 do Anexo V do RICMS/02:

Art. 179. Não será escriturada no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque a mercadoria a ser integrada no ativo permanente ou destinada a uso do estabelecimento.

Portanto, como o dispositivo dispensa a escrituração de mercadoria a ser integrada ao ativo permanente ou destinada ao uso do estabelecimento, o controle daquela parcela classificável como produto intermediário, com certeza, não expressaria de forma fidedigna a repartição e utilização dos produtos.

Pelo disposto, observa-se uma divergência nos posicionamentos do Fisco e da Assessoria.

De um lado, o Fisco não anuiu que em relação aos 258 (duzentos e cinquenta e oito) itens identificados pelo perito como material de uso e consumo ou produto intermediário seja admitido o crédito, pois entende que o ônus da prova é do Contribuinte.

Por outro lado, a Assessoria, defende que o crédito seja partilhado a razão de 50% (cinquenta por cento), pois, muito embora não se possa ter certeza com base em estudos técnicos sobre a correção da proporcionalidade mencionada, a repartição atende aos critérios da igualdade e justiça, uma vez que tanto o Fisco quanto a Autuada não lograram definir exatamente qual é a parcela de produto intermediário ou de material de uso e consumo.

Ressalta-se, que com relação ao óleo diesel, o Fisco trouxe elementos técnicos e idôneos para refutar os registros da empresa autuada, colacionando até informações de empresas do mesmo seguimento da Autuada, mas não logrou êxito em relação a esses 258 (duzentos e cinquenta e oito) itens.

Nesse caso, não foi possível aferir com precisão o percentual que seria devido aos produtos intermediários e material de uso e consumo.

Portanto, devem ser excluídas as exigências relativas aos créditos relacionados aos 258 (duzentos e cinquenta e oito) itens que podem receber a classificação mista (uso e consumo ou produto intermediário), devido a falta de informações suficientes para estabelecer o percentual para produtos intermediários e material de uso e consumo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos materiais classificados pelo perito como produtos intermediários e materiais de embalagem e, também, os créditos relativos aos 258 (duzentos e cinquenta e oito) itens que podem receber a classificação mista (uso e consumo ou produto intermediário), assim delineados na perícia e no parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator) e Marco Túlio da Silva que não admitiam os créditos relativos aos 258 (duzentos e cinquenta e oito) itens. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator designado**

GR/T

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.330/14/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000174497-72	
Impugnação:	40.010132629-80	
Impugnante:	Mineração Barroso Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 527246688.01-83	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Jabour Rios/Outro(s)	
Origem:	DF/Barbacena	

Voto proferido pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/08/07 a 31/12/11, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos originários de aquisições de materiais de uso e consumo.

A Decisão da 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, em relação aos 258 (duzentos e cinquenta e oito) itens que podem receber a classificação mista (uso e consumo ou produto intermediário) excluiu as exigências lançadas pela Fiscalização, com os seguintes fundamentos:

“ COMO SE OBSERVA DOS AUTOS, HÁ UMA DIVERGÊNCIA FLAGRANTE NOS POSICIONAMENTOS, TANTO DA FISCALIZAÇÃO COMO DA ASSESSORIA, POIS DE UM LADO, O FISCO NÃO ADMITIU QUE EM RELAÇÃO AOS 258 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO) ITENS IDENTIFICADOS PELO PERITO COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO, SEJA ADMITIDO O CRÉDITO, POIS, PARA A FISCALIZAÇÃO, A PROVA EM CONTRÁRIO DEVE SER FEITA PELA CONTRIBUINTE.

A ASSESSORIA NO ENTANTO, DEFENDEU QUE O CRÉDITO SEJA PARTILHADO A RAZÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), POIS, MUITO EMBORA NÃO SE POSSA CERTEZA, COM BASE EM ESTUDOS TÉCNICOS, SOBRE A CORREÇÃO DA PROPORCIONALIDADE MENCIONADA, A REPARTIÇÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DA IGUALDADE E JUSTIÇA, UMA VEZ QUE TANTO O FISCO QUANTO A AUTUADA NÃO LOGRARAM DEFINIR EXATAMENTE QUAL SERIA A PARCELA DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU DE MATERIAL DE USO E CONSUMO.

“DATA VENIA” DOS DOIS POSICIONAMENTOS CITADOS, REPUTO, CONTRÁRIOS AO QUE FOI EXARADO. A PROVA DE QUE TAIS ITENS SÃO DE USO E CONSUMO É DA FISCALIZAÇÃO, POIS, A CONTRIBUINTE TROUXE À COLAÇÃO, REGISTROS TÉCNICOS DE QUE TAIS ITENS SÃO CARACTERÍSTICOS DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS PELA FORMA DE SUA UTILIZAÇÃO, FATO ESTE RECONHECIDO PELA PRÓPRIA PERÍCIA EM SUA ARGUMENTAÇÃO QUANDO AUFERE QUE ELES “PODEM” E DETÉM “SERVENTIA” NA FORMA INTERMEDIÁRIA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ORA, PARA DESCONSTITUIR ESTE REGISTRO FEITO PELA CONTRIBUINTE DEVERIA A FISCALIZAÇÃO COMPROVAR, TECNICAMENTE, QUE SE TRATA DE BENS DE USO E CONSUMO.

VEJAM QUE NO CASO DO ÓLEO DIESEL, A FISCALIZAÇÃO PORTOU-SE DESTA FORMA, OU SEJA, TROUXE ELEMENTOS TÉCNICOS E IDÔNEOS PARA REFUTAR OS REGISTROS DA EMPRESA AUTUADA, COLACIONANDO ATÉ INFORMAÇÕES DE EMPRESAS DO MESMO SEGUIMENTO DA AUTUADA.

POR QUE NÃO O FEZ EM RELAÇÃO A ESTES 258 ITENS?

“CONCESSA VENIA”, A PROVA É DA FISCALIZAÇÃO E NÃO DA CONTRIBUINTE, POIS, ASSIM COMO FORA NO CASO DO ÓLEO DIESEL, A DEMONSTRAÇÃO DA EXCEÇÃO SUGERIDA É DE QUEM ACUSA, NO CASO DO FISCO.

O FISCO DEMONSTROU, REPITA-SE, A EXCEÇÃO EM FACE DO ÓLEO DIESEL E NÃO O FEZ EM FACE DE TAIS ITENS.

NESTA PERSPECTIVA, A LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM RELAÇÃO A TAIS ITENS DEVERÁ SER MANTIDA NA INTEGRALIDADE PORQUE ESTA EXCEÇÃO NÃO FOI DEMONSTRADA NOS AUTOS POR QUEM DE DIREITO: A FISCALIZAÇÃO.”

No entanto, a Fiscalização concordou que os 258 (duzentos e cinquenta e oito) itens arrolados nessa classificação podem sim, ora assumir o papel de material de uso e consumo, ora assumir o papel de produto intermediário, conforme sua destinação e função na planta industrial da mineração.

Por outro lado, a IN nº 01/86, ao disciplinar a matéria, teceu diversas condições para que um item possa ser considerado produto intermediário por extensão. Dentre elas, exigiu que ele seja consumido na linha central de produção de forma imediata, e, integral, que assuma atuação particularizada de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto, num ponto qualquer de sua linha de produção.

A redação da IN nº 01/86 não deixa dúvidas que, para a verificação das condições que estabelece em relação a classificação de determinado produto como produto intermediário, é imprescindível conhecer a exata destinação e função do produto no processo fabril.

Assim, registra-se que cabe ao Contribuinte o controle de tal destinação para que possa usufruir do seu direito ao creditamento do imposto referente a esses produtos.

Dessa forma, esse controle de destinação, denominado nos autos de “Controle de Consumo de Produtos”, que todos industriais normalmente efetuam, não só por exigência da legislação tributária, mas por interesses outros, tais como, controle permanente do custo unitário de produção, manutenção preventiva e corretiva, logística de aquisição de mercadorias/produtos de forma a não interromper seu fluxo produtivo, etc, se impõe como subjacente, inerente, indissociável da IN nº 01/86, não obstante a ausência de disposição expressa do RICMS/02, nesse sentido.

Se o contribuinte, por qualquer motivo, não realiza o controle de destinação de seus materiais, a princípio, ele afasta por inteiro o direito ao crédito dos produtos intermediários por extensão.

Observe que tal controle sendo necessário mesmo para aqueles produtos com destinação específica prévia conhecida, torna-se imprescindível para produtos com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinações múltiplas como é o caso das chapas, barras, e, perfis de aço aqui considerados.

Nos autos (fls. 04 – AIAF – item a, fls. 08 – Termo de Intimação), destaca-se que a Fiscalização intimou a Autuada a apresentar seus “Relatórios de Operação por Máquinas, Equipamentos e Veículos”, o Livro RCPE. Entretanto, a Contribuinte respondeu às fls. 90 que não possui o Livro RCPE e não realiza tal tipo de controle.

Logo, a sugestão apresentada pelo Perito para que seja feito o estorno de forma proporcional, para os créditos referentes a tais itens, tendo por base o Livro RCPE, se mostra impraticável.

Se a Contribuinte negligencia seu controle, cria dificuldades à ação fiscal, como demonstrada nos autos, não é razoável que seja transferido para a Fiscalização a responsabilidade de se apurar tais destinações. Até porque, a Contribuinte é quem auferir os lucros da atividade econômica por ela exercida, devendo, também, responder pelos ônus que a mesma lhe atribui.

Embora, caiba a quem acusa o ônus da prova, no presente caso, ao intimar regularmente a Contribuinte para apresentar seus controles que permitiriam auferir a destinação dos itens para os quais os créditos foram por ela apropriados, o Fisco se desincumbiu do mencionado ônus, uma vez que a Contribuinte respondeu dizendo não possuir o controle da destinação dada aos referidos itens.

Sendo assim, coube à Fiscalização estornar os créditos referentes àqueles produtos que entendeu serem classificados como de uso e consumo. Para aqueles itens que não pairam dúvidas quanto à classificação como produto intermediário ou embalagem, com o auxílio da perícia, é possível a concessão do crédito do imposto.

No entanto, esse fato não ocorre para os 258 (duzentos e cinquenta e oito) itens que podem ter sido utilizados como uso e consumo ou como intermediário, pois ao não fornecer à Fiscalização ou ao Perito seus controles da destinação desses itens, correto está o estorno dos créditos realizados pela Fiscalização.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos materiais classificados pelo perito como produtos intermediários e materiais de embalagem, devendo serem mantidas as exigências em relação aos demais itens, inclusive em relação aos 258 (duzentos e cinquenta e oito) itens que podem receber a classificação mista (uso e consumo ou produto intermediário), assim delineados na perícia e no parecer da Assessoria do CC/MG.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Conselheiro